Sábado 20 de Novembro de 1937 — I Série — Número 271

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria.

Aviso tornando público ter sido ratificada por vários Estados, Membros da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua XIX sessão, que teve lugar em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o refôrço de uma verba do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:862 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1937 com a missão geográfica de Timor.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente carta de Confirmação e Ratificação virem que, na décima nona sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de quatro a vinte e cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cinco, foi adoptada uma Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, do teor seguinte:

(Tradução)

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reünida na mesma cidade a 4 de Junho de 1935, em décima nona sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, questão que constitue o segundo ponto da ordem do dia da sessão,

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projecto de convenção internacional,

adopta, neste vigésimo primeiro dia de Junho de mil novecentos e trinta e cinco, o seguinte projecto de convenção,

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 4 juin 1935 en sa dix-neuvième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à l'emploi des femmes aux travaux souterrains dans les mines de toutes catégories, question qui constitue le deuxième point à l'ordre du jour de la session,

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de convention internationale,

adopte, ce vingt et unième jour de juin mil neuf cent trente-cinq, le projet de convention ci-après qui sera dénommé

The General Conference of the International Labour Organisation,

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its Nineteenth Session on 4 June 1935, and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the employment of women on underground work in mines of all kinds, which is the second item on the Agenda of the Session, and

Having determined that these proposals shall take the form of a Draft International Convention,

adopts, this twenty-first day of June of the year one thousand nine hundred and thirty-five, the following Draft Con-

que se denominará Convenção dos trabalhos subterrâneos (mulheres) 1935:

ARTIGO 1.º

Para a aplicação da presente convenção, o têrmo «mina» refere-se a qualquer emprêsa pública ou particular destinada à extracção de substâncias existentes no subsolo.

ARTIGO 2.º

Nenhum indivíduo do sexo feminino, seja qual fôr a sua idade, poderá ser empregado em trabalhos subterrâneos nas minas.

ARTIGO 3.º

A legislação nacional pode isentar da proïbição acima mencionada:

a) As pessoas ocupando postos de direcção que não efectuem um trabalho manual;

b) As pessoas ocupadas em serviços sanitários e sociais;

c) As pessoas que no correr dos seus estudos sejam admitidas a efectuar um estágio em qualquer parte subterrânea de uma mina para efeito da sua formação profissional;

d) As demais pessoas ocasionalmente chamadas a descer a qualquer parte subterrânea de uma mina para o exercício de uma profissão de carácter não manual.

ARTIGO 4.º

As ratificações oficiais da presente convenção serão comunicadas ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por êle registadas.

ARTIGO 5.º

1. A presente convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Secretário geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois de terem sido registadas pelo Secretário geral as ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Convention des travaux souterrains (femmes), 1935:

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente convention, le terme «mine» s'entend de toute entreprise, soit publique soit privée, pour l'extraction de substances situées en-dessous du sol.

ARTICLE 2

Aucune personne du sexe féminin, quel que soit son âge, ne peut être employée aux travaux souterrains dans les mines.

ARTICLE 3

La législation nationale pourra exempter de l'interdiction susmentionnée:

a) les personnes occupant un poste de direction qui n'effectuent pas un travail manuel;

b) les personnes occupées dans les services sanitaires et sociaux:

c) les personnes en cour d'études admises à effectuer un stage dans les parties souterraines d'une mine en vue de leur formation professionnelle;

d) toutes autres personnes appelées occasionnellement à descendre dans les parties souterraines d'une mine pour l'exercice d'une profession de caractère non manuel.

ARTICLE 4

Les ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 5

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

vention which may be cited as the Underground Work (Women) Convention, 1935:

ARTICLE 1

For the purpose of this Convention, the term «mine» includes any undertaking, whether public or private, for the extraction of any substance from under the surface of the earth.

ARTICLE 2

No female, whatever her age, shall be employed on underground work in any mine.

ARTICLE 3

National laws or regulations may exempt from the above prohibition:

a) females holding positions of management who do not perform manual work;

b) females employed in health and welfare services;

c) females who, in the course of their studies, spend a period of training in the underground parts of a mine; and

d) any other females who may occasionally have to enter the underground parts of a mine for the purpose of a non-manual occupation.

ARTICLE 4

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration.

ARTICLE 5

1. This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organisation whose ratifications have been registered with the Secretary-General.

2. It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Secretary-General.

3. Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

ARTIGO 6.º

Logo que tenham sido registadas as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho, o Secretário geral da Sociedade das Nações notificará o facto a todos os Membros da referida Organização. Deverá igualmente notificar-lhes o registo das ratificações que de futuro lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da mesma Organização.

ARTIGO 7.º

1. Todos os Membros que tenham ratificado a presente convenção podem denunciá-la findo o prazo de dez anos contados da data inicial da sua entrada em vigor, por meio de um acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por êle registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois de registada.

2. Todos os Membros que tenham ratificado a presente convenção e que no prazo de um ano após os dez mencionados no parágrafo anterior não façam uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficarão obrigados por um novo período de dez anos, e dêsse momento em diante só poderão denunciar a presente convenção terminado que seja um novo período de dez anos, nas condições estipuladas neste artigo.

ARTIGO 8.º

No fim de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência geral um relatório sôbre a aplicação da presente convenção e decidirá se há motivo para se inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 9.º

1. Caso a Conferência adopte uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção não disponha em contrário:

a) A ratificação, por um

ARTICLE 6

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

ARTICLE 7

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 8

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 9

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) la ratification par un

ARTICLE 6

As soon as the ratifications of two Members of the International Labour Organisation have been registered, the Secretary-General of the League of Nations shall so notify all the Members of the International Labour Organisation. He shall likewise notify them of the registration of ratifications which may be communicated subsequently by other Members of the Organisation.

ARTICLE 7

1. A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Secretary-General of the League of Nations for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2. Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this Article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this Article.

ARTICLE 8

At the expiration of each period of ten years after the coming into force of this Convention, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall consider the desirability of placing on the Agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

ARTICLE 9

1. Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

a) the ratification by a

Membro, da nova convenção de revisão obrigará de pleno direito, apesar do artigo 7.º atrás referido, à denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará todavia em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção de revisão.

ARTIGO 10.º

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente convenção.

Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 7 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 10

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Member of the new revising Convention shall *ipso jure* involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of Article 7 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

b) as from the date when the new revising Convention comes into force, this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2. This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

ARTICLE 10.

The French and English texts of this Convention shall both be authentic.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado pelo decreto-lei número vinte e sete mil oitocentos e noventa e um, de vinte e seis de Julho de mil novecentos e trinta e sete, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolàvelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Govêrno da República, aos vinte e oito dias do mês de Agosto de mil novecentos e trinta e sete. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Êste instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao secretário geral da Sociedade das Nações em nota de 6 de Outubro de 1937 e depositado e registado nos arquivos do Secretariado da mesma Sociedade das Nações em 18 do referido mês e ano.

A presente ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva da aplicação da Convenção às colónias portuguesas, nos termos e de acôrdo com o disposto no artigo 421.º do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz (artigo 35.º da Constituïção da Organização Internacional do Trabalho).

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Novembro de 1937. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua XIX sessão, que teve lugar em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935, foi já ratificada pelos seguintes Estados, Membros da Organização Internacional do Trabalho:

Afganistão, em 14 de Maio de 1937; África do Sul, em 25 de Junho de 1936; Áustria, em 3 de Julho de 1937; Bélgica, com reserva para o Congo Belga e territórios sob mandato do Ruanda-Urundi, em 4 de Agosto de 1937; China, em 2 de Dezembro de 1936; Cuba, em 14 de Abril de 1936; Estónia, em 4 de Junho de 1937; Grã-Bretanha, em 18 de Julho de 1936; Grécia, em 30 de Maio de 1936; Estado Livre da Irlanda, em 20 de Agosto de 1936; Países Baixos, em 20 de Fevereiro de 1937; Suécia, em 11 de Julho de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Novembro de 1937. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Presidente do Conselho e Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 17 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, que, dentro do artigo 29.º, capítulo 4.º, do orçamento dêste Ministério em vigor no corrente ano económico, fôsse

transferida a quantia de 55.000$ para a alínea *b*) do n.º 5) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares», sendo:

25.000$ — Do n.º 1) Publicidade e propaganda.
5.000$ — Do n.º 4) Missões extraordinárias de serviço público no País.
10.000$ — Do n.º 5), alínea *a*) Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País.
15.000$ — Do n.º 6) Despesas de arbitragens internacionais.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1937. — O Chefe da Repartição, *M. S. Navarro.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 19 de Novembro de 1937 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1937, com a importância de 10.000$, a sair da verba do n.º 5) «Cotas para a Caixa Geral de Aposentações» do mesmo artigo e classe.

Lisboa, 19 de Novembro de 1937. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 8:862

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 28:087, de 16 de Outubro de 1937, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1937 com a missão geográfica de Timor, na importância de 450.000$, a saber:

Despesas com pessoal	20.000$00
Viagens e transportes	50.000$00
Despesas com material	300.000$00
Diversos serviços	80.000$00
	450.000$00

2) As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento, ou ainda entre os orçamentos de diferentes missões, poderão ser autorizados por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 6 de Novembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 11 do corrente, foram autorizadas no actual orçamento dêste Ministério, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Universidade de Coimbra

Artigo 50.º — Do n.º 1) para o n.º 2). . . . . 600$00

CAPÍTULO 5.º

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 658.º — Do n.º 1) para o n.º 2) . . . . . 788$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1937. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*